



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001895/2001-56  
Recurso nº. : 136.031  
Matéria : IRPF- Ex(s): 1996  
Recorrente : PAULO CÉLIO NOGARI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 30 de janeiro de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.804

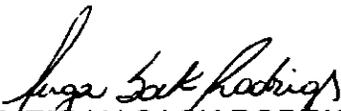
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda, mas quaisquer outros rendimentos, decorrentes ou não de acordos entre as partes devem ser tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉLIO NOGARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001895/2001-56  
Acórdão nº. : 104-19.804  
Recurso nº. : 136.031  
Recorrente : PAULO CÉLIO NOGARI

## RELATÓRIO

PAULO CÉLIO NOGARI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 85/86) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR que deferiu em parte o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV e manteve o lançamento no tocante à glosa de despesas com instrução.

O recorrente foi notificado da redução da restituição pelo mesmo pleiteada, decorrente de revisão da declaração de rendimentos retificadora relativa ao ano calendário 1995, frente à omissão de rendimentos recebidos do Banco Bamerindus do Brasil S/A e glosa de despesas de instrução. O recorrente havia pleiteado a restituição de verbas tidas pelo mesmo como indenizatórias por adesão a programa de desligamento voluntário. Junta farta documentação na qual expõe que as verbas percebidas pelo recorrente foram qualificadas como Horas Extras Eventuais, mas que em sentença proferida pela Justiça do Trabalho, restou configurado que se trataria de verbas de premiação e não horas extras como especificadas. Relata o recorrente que estes valores foram acertados diretamente com o banco, quando do seu desligamento e que são efetivamente uma indenização pela adesão ao programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001895/2001-56  
Acórdão nº. : 104-19.804

Cumpra-se que se informe que da documentação acostada encontra-se o programa de desligamento instituído pelo Banco e que neste consta tabela de salários a serem pagos, conforme os anos de trabalho junto ao Banco. O recorrente trabalhava há 24 anos no Banco e, segundo a referida tabela, teria direito a 9,5 salários.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, proferiu decisão (fls. 78/83), referindo que o recorrente deixou de insurgir-se contra à redução das despesas de instrução, o que passa a considerar como não impugnada e não litigiosa a questão. No tocante à restituição de valores a título de adesão ao PDV, a autoridade refere que se trata de outra vantagem advinda de mera liberalidade do empregador e não de indenização por adesão ao programa em comento e assim sendo deve ser tributado.

Prossegue o julgador referindo que conforme o programa de desligamento instituído pela empresa, o recorrente teria direito a 9,5 salários e realizando uma conta a partir de seu salário, chegaria a valores diversos do pleiteado pelo recorrente. Assim, refere a autoridade que quaisquer outros valores, mesmo decorrentes de acordos, estariam sujeitos à incidência do imposto de renda. O mesmo cita legislação e complementa seu entendimento dispondo que a tributação independe da denominação dos rendimentos e vincula-se à natureza do rendimento.

Desse modo, as verbas que excederam o limite estabelecido no PDV da empresa não estão excluídas da natureza tributária. Refere o julgador de primeira instância que a Justiça Federal do Trabalho não dispõe de competência para apreciação de matéria de ordem tributária e que a exclusão dos valores pago sobre a rubrica "HOR EXTR EVENT" da qualidade de horas extras efetivamente não modifica a natureza tributária dos valores recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001895/2001-56  
Acórdão nº. : 104-19.804

Por fim, a autoridade julga procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a redução da restituição pleiteada de R\$ 35.089,22 para R\$ 17.224,90 e no que se refere às despesas com instrução, mantém o lançamento integralmente, vez que o recorrente não contestou.

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 85/86) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva.

Em sua defesa, o recorrente sustenta, em síntese, que os valores pleiteados foram recebidos a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário, mediante acordo firmado diretamente com o Banco, visto ter sido o mesmo um empregado dedicado por anos. Relata que os valores não se referem a pagamentos de horas extras, mas sim à indenização em comento. Argumenta que o acordo firmado está expresso em documentação acostada aos autos e que mesmo tendo direito a apenas 9,5 salários, recebeu 32 salários e que a natureza deste crédito, mesmo advinda de um acordo com o Banco, permanece sendo a de indenização. Isto porque não teria optado pela adesão ao programa, caso os valores referissem apenas a quantia pequena de 9,5 salários e não refletissem uma indenização. Em ato contínuo, o recorrente salienta que a decisão do Juiz do Trabalho enfatiza que as verbas são oriundas da adesão ao PDV e não possuem outra natureza. Por fim, requer o recorrente que seja restituído a totalidade dos valores, qual sejam R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001895/2001-56  
Acórdão nº. : 104-19.804

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente junta farta documentação que comprovam seu desligamento, a adesão ao programa e a retenção dos valores.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

Porém, há que se analisar as regras impostas para a adesão ao referido Programa e a remuneração da indenização. No presente feito, conforme se depreende a autoridade de primeira instância admitiu o direito do recorrente à restituição de valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001895/2001-56  
Acórdão nº. : 104-19.804

advindos da adesão ao PDV, mas limitou estes valores ao montante estipulado pelo programa proposto pelo Banco, no qual determinada tabela de valores a serem pagos conforme tempo de serviço de cada empregado. O recorrente, dentro destes parâmetros, possuía o direito de receber indenização até o montante de 9,5 salários e segundo seus argumentos percebeu 32 salários, com respaldo em um documento que refere tratar-se tais verbas de um prêmio.

Frente a estes fatos e frente ao programa estipulado pelo Banco, entendo que prêmio não é indenização e que o recorrente faz jus aos 9,5 salários determinados no programa de adesão instituído pelo Banco. De outra ponta, não há como observar as determinações da Justiça Federal do Trabalho, vez que esta não é competente para tributar e tão pouco o fez. Isto porque a Justiça do Trabalho limitou-se a expor que não se tratavam de horas extras, mas em nenhum momento referiu tratar-se de verbas oriundas de uma indenização por adesão ao PDV. Já no que pertine às despesas com instrução, não tendo o recorrente se insurgido, trata-se de matéria incontroversa.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância nos seus integrais termos.

Sala das Sessões (DF), 30 de janeiro de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES